

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.319, DE 2009

Institui a Década de Ações de Segurança no Trânsito.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado **Hugo Leal**, tem por escopo instituir, sob a recomendação da Organização das Nações Unidas, a Década de Ações para a Segurança no Trânsito.

De 2011 a 2020, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário farão publicar anualmente um balanço com um registro de todas as iniciativas e ações desenvolvidas para promover a melhora na segurança do trânsito. Além disso, o Poder Público desenvolverá atividades educativas, informativas, de promoção, conscientização e de estímulo à participação da sociedade na redução da violência do trânsito. Por fim, no prazo de um ano da publicação da lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional o Plano Nacional para Ações de Segurança no Trânsito, em consonância com a Resolução das Nações Unidas que institui a Década de Ações para a Segurança do Trânsito.

Na justificação do Projeto, o Autor lembra que o trânsito faz mais de 35 mil vítimas fatais por ano (95 mortes diárias em média), o que equivale à queda de um avião de grande porte lotado a cada três dias. Afirmar também que, segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, com uma frota de cerca de 50 milhões de veículos – boa parte deles em

precárias condições de funcionamento –, o país gasta cerca de R\$ 30 bilhões em despesas hospitalares, indenizações e outros custos envolvidos em acidentes de trânsito, o que, por si só, justificaria a aprovação da proposição.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, Educação e Cultura e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou unanimemente a proposição, nos termos do voto do Relator, Deputado Sérgio Brito.

A Comissão de Educação e Cultura igualmente aprovou o projeto à unanimidade, com emenda corrigindo o período referido na década, nos termos do voto do Relator, Deputado Alex Canziani.

Agora, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição, que tramita sob regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está, de maneira geral, em consonância com as normas e princípios constitucionais. Vemos com reserva, no entanto, como de praxe nesta Comissão, o estabelecimento de prazo para o Executivo exercer prerrogativa que lhe é

própria, o que violaria até mesmo o princípio da separação de Poderes. Sugerimos, pois, emenda supressiva do art. 4º.

No mais, como já o declarou a Comissão de Educação e Cultura, no calendário das efemérides brasileiras, há datas as mais diversas com diferentes finalidades.

Cabe lembrar que recentemente foi editada a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critério para instituição de datas comemorativas.

O art. 4º da Lei nº 12.345/10 determina:

Art. 4º A proposição de data comemorativa será objeto de projeto de lei, acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população, conforme estabelecido no art. 2º desta Lei.

Segundo o diploma legal em tela, a instituição de datas comemorativas que vigorem no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º).

A definição do critério de alta significação será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados (art. 2º).

Assim, a realização de consultas e audiências públicas constitui-se, a partir da entrada em vigor da Lei nº 12.345/10, um pré-requisito para a apresentação e tramitação de projetos de lei que instituem datas comemorativas.

Embora em princípio as leis processuais se apliquem, desde logo, aos processos pendentes (CPC, art. 1211), esta Comissão decidiu, em 17 de agosto de 2011, ao apreciar o parecer ao Projeto de Lei nº 7.392, de 2010, que os ditames da lei não incidiriam a projeto apresentado à Casa antes da entrada em vigor da nova legislação, o que corresponde à hipótese ora em análise.

No que toca, por fim, à técnica legislativa, a proposição obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis...*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001, sobretudo após aperfeiçoada pela emenda da Comissão de Educação e Cultura.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei n.º 6.139, de 2009, **com a emenda da Comissão de Educação e Cultura e a emenda ora apresentada.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **Gonzaga Patriota**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.319, DE 2009

Institui a Década de Ações de
Segurança no Trânsito.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 4º do projeto, renumerando-se o
seguinte.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado **Gonzaga Patriota**
Relator